



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728612/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.956 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS EM MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IMUNIDADE. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. RE 566.622

É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade de normas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

Índice de Peças Processuais				
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	5	99	185	250

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 09-50.419 da lavra da 5ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

No presente processo constam autos de infração cuja ciência do sujeito passivo deu-se em 03/09/2013, mediante o recebimento pessoal pelo representante legal da entidade, conforme registro às fls. 3; 19.

1) AIOP DEBCAD n.º 51.023.0814, (fls.03/18) consolidado em 28/08/2013, no valor de R\$1.474.475,45, relativo ao período de 01/2009 a 12/2011, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social no percentual de 20% e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no percentual de 1%, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

2) AIOP DEBCAD n.º 51.023.0822, (fls.19/28) consolidado em 28/08/2013, no valor de R\$362.328,92, relativo ao período de 01/2009 a 12/2011, contendo a cobrança de contribuições patronais, destinadas ao custeio das outras entidades e fundos SALÁRIOEDUCAÇÃO; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE no percentual de 5,8%, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados.

Os fatos geradores de ambos aos autos de infração segundo o Discriminativo de Debito DD de fls. 4/16 e de fls. 21/26 foram identificados nos levantamentos:

- CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, onde se exigiu a contribuição previdenciária patronal calculada sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais no período de 01/2009 a 10/2011, com a multa de ofício de 75%.

- FP – FOLHA DE PAGAMENTO: onde se exigiram a contribuição previdenciária patronal e o SAT/RAT no período de 01/2009 a 12/2011, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, com a multa de ofício de 75%;

A autoridade lançadora informa, em síntese, os seguintes fatos:

a) que a empresa, no período fiscalizado, se considerou entidade com direito a isenção, tendo enviado a Guia de Pagamento de Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social GFIP no código FPAS 639, contudo não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS válido para o período fiscalizado.

b) A certificação é um requisito necessário para obtenção da isenção da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 31 da Lei n.º 12.101, de 27/11/2009. A entidade somente possuiu o certificado com validade no período de 10/10/1998 a 31/12/2000.

c) que o uso do código FPAS 639 na GFIP impede que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil apurem a parcela patronal das contribuições previdenciárias, bem como as contribuições para outras entidades e fundos.

d) que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista a ocorrência de fatos que, em tese, configuram o ilícito, sonegação de contribuição previdenciárias, definido no art. 337 – A do Código Penal e ainda, crime Contra a Ordem Tributária tipificado no inciso I do artigo I da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Cientificada do lançamento, a entidade ofertou impugnação de fls.92/111, acompanhada dos documentos de fls.125/167 com protocolo em 30/09/2013, onde após qualificar e resumir os fatos que levaram às autuações, apresenta suas alegações contra os lançamentos, propugnando pela sua anulação, em face da imunidade tributária a que faz jus a entidade.

Informa que a entidade é uma Associação de Defesa de Direitos Sociais sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública a nível Municipal pela Lei 1220 de 1965, Estadual pela Lei 2.059 de 1960 e Federal pelo Decreto 73.640 de 1974.

Aduz que o reconhecimento da imunidade foi formalizado pelo TJMG ao julgar Embargos à Execução Fiscal, processo 1.0024.10.1134062/001, tendo como partes a entidade e a Prefeitura de Belo Horizonte, motivada na cobrança de IPTU, cujo acórdão e conteúdo da decisão transcreve na peça de impugnação.

Compondo sua defesa transcreve parte do conteúdo da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB onde se pretende comprovar que a IMUNIDADE afasta por completo a cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como a contribuição destinadas a Entidades/fundos denominados "terceiros".

Continua sua peça de defesa, afirmando ser a situação em baila de imunidade tributária e não isenção, em face do ordenamento inserido na Constituição Federal, sendo, flagrantemente, incompetente qualquer órgão publico para impor condições estranhas ao texto da Constituição e de Leis complementares.

Por fim requer a produção de todos os meios de prova permitidos, em especial a oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente, juntada de documentos e realização de perícia, se necessário.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/JFA decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO - EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2011I

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Na esfera administrativa, não se discute inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS E

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social e às outras entidades e fundos incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à isenção previdenciária. A observância aos requisitos legais que ensejam a concessão do benefício de isenção das contribuições previdenciárias patronais depende da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

Indefere-se o pedido de produção extemporânea de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carreou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Que o recorrente foi autuada ao fundamento de infração à legislação apontada na FLD – AI DEBCAD 51.023.081-4 e FLD – AI DEBCAD 51.023.081-2 sob argumento de não apresentação de CEAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;

DO MÉRITO

Que o recorrente goza de imunidade tributária constitucionalmente garantida uma vez que satisfaz todos os requisitos legais;

Que o recorrente se constitui em uma sociedade civil sem finalidades lucrativas, que tem a finalidade de unir jovens e moços em prol da propagação da palavra de Deus;

Que a fonte de manutenção é composta de pequenas contribuições realizadas por seus associados, em periodicidade mensal;

Que uma Lei municipal de Belo Horizonte declarou o recorrente como sendo de utilidade pública, assim como o próprio Governo de Minas Gerais;

Que as finalidades institucionais do recorrente demonstram cabalmente a condição de imunidade tributária;

Que o indeferimento do pedido de provas viola direitos e garantias individuais do contribuinte que tem o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais;

Que a ampla produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material;

Que o provimento do recurso enseja no afastamento das penalidades impostas dado o caráter acessório;

Que na hipótese de persistência da tributação, as penalidades devem ser decotadas uma vez que ferem o princípio do não confisco trazido pelo art. 150 da Constituição Federal;

Que multas fixadas em percentual superior a 20% são na verdade confisco e, portanto, devem ser afastadas em face da gritante inconstitucionalidade;

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera-se e requer a **RECORRENTE** seja **recebido e provido** o presente recurso, aplicando-se efeito suspensivo, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou ainda, caso seja mantido o crédito tributário, o que se admite por argumentar, sejam decotadas as multas em face das razões deste recurso, conferindo à Recorrente em todos os casos o direito de produção de todos os meios de prova admitidos, sob pena de restarem infringidos os princípios e artigos constitucionais defendidos neste recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 28/05/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 239). Uma vez que o encaminhamento do recurso para análise ocorreu em 24/06/2014 (fl. 250), é considerado tempestivo.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Consta da impugnação que deu origem ao contencioso o pedido genérico de produção de provas (fl. 118), por *todos os meios permitidos em Direito, em especial a oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente, juntada de documentos e realização de perícia, se necessário*. O pleito foi assim examinado pela DRJ/JFA (fl. 194).

No pertinente à solicitação do contribuinte de produção de provas novas, o Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal relativo às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, estabelece em seu art. 16 que a Impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos.

Dessa forma, considerando-se que a Impugnante não atendeu às exigências contidas nos dispositivos normativos supramencionados, em especial as exceções previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não há razões para deferir a solicitação de produção de provas posteriores.

Em que pese os fundamentos trazidos, o recorrente insiste em sede recursal sob o argumento de que a negativa implicaria em afronta às garantias constitucionais, notadamente aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Ao cabo das análises, razão assiste ao julgador de piso. Com efeito, as normas que regem a preclusão administrativa, reveladas pelo art. 16 da Lei n.º 70.253/1972, preveem o fechamento do lapso probatório pela inação do impugnante.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

Como visto, a generalidade do pedido não se coaduna com a norma posta. Percebe-se, na realidade, que o art. 16 da Lei nº 70.253/1972 descreve situações específicas em que a atividade probatória pode se desenvolver após a impugnação, o que em todo caso pressupõe um amplo trabalho de justificativa por parte do interessado.

Pela perda do prazo legal e pela ausência de razões que justifiquem a dilação probatória nos moldes definidos em lei, não acato o fundamento do presente tópico.

MATÉRIA NÃO CONHECIDA

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA

Por fim, a defesa colige razões voltadas para a desconsideração, ou atenuação, das multas aplicas. No que cinge aos fundamentos de envergadura constitucional, de pronto vale recordar o teor do art. 26-A da Lei nº 70.235/1972 c/c o a Súmula CARF nº 2, abaixo transcritos.

LEI Nº 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem condições, destarte, de se manifestar sobre constitucionalidade de normas.

Por outro lado, quanto aos demais argumentos que envolvem a aplicação das multas, é necessário delimitar o tema. Compulsados os autos de infração que compõem o feito, correspondentes aos Debcad 51.023.081-4 (fl. 05) e 51.023.082-2 (fl. 22), compreende-se que os acréscimos apurados pela autoridade fiscal reúnem os consectários de mora (juros e multas) e a multa de ofício disciplinadas pelos arts. 35 e 35-A, ambos da Lei nº 8.212/1991.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Enfim, o caráter vinculativo outorgado por lei à matéria fiscal, com fulcro no art. 3º c/c art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, não permite a autoridade fiscal relativizar o *quantum* aplicável. É necessário, sim, observar o texto legal enquanto em vigor. Nesta linha, o entendimento já esposado pela DRJ/JFA (fl. 194).

Sobre a multa ressalta-se, que a auditoria fiscal ao aplicar a legislação não tem faculdade discricionária, somente a vinculada nos termos do que disciplina o artigo 142, parágrafo único do CTN, sendo a multa aplicada em consonância com o disposto nas determinações legais constantes do Relatório Fundamentos Legais do Débito/ FLD.

Sendo assim, o tema não será conhecido.

MATÉRIA CONHECIDA

DOS REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL

Uma linha argumentativa apresentada pela defesa está assentada no alegado direito ao gozo da imunidade constitucional amparada pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal, uma vez que satisfeitos os requisitos legais.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Sobre este ponto, é necessário recorrer a descrição anotada no relatório que acompanhou a lavratura dos autos de infração ora contestados (fl. 35).

3 – A entidade declara em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social – GFIP, o FPAS 639, como se fosse entidade filantrópica, com 100% de isenção das contribuições previdenciárias, referente à parte patronal.

4 – A empresa não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido para o período fiscalizado. A Certificação é um requisito necessário para obtenção da isenção da contribuição previdenciária, conforme esclarece o art. 31 da Lei nº 12.101, de 27/11/09. Não ocorreu emissão de certificado – CEBAS para associação em período anterior ou posterior à Lei 12.101/09. O certificado que a empresa possui foi concedido em 28/03/2000, com validade de 01/01/98 a 31/12/2000.

5 – Portanto, o contribuinte não possui isenção e, ao utilizar o código FPAS 639 na GFIP, de forma sistemática, deixou de informar à Secretaria da Receita Federal – SRF, fatos geradores de contribuição, uma vez que o sistema informatizado deixa de calcular a cota patronal de contribuições previdenciárias.

Depreende-se, pois, que no período de interesse, que compreende os exercícios de 2009 a 2011, o recorrente não atendia a todos os requisitos legais preconizados para o gozo da imunidade. Com efeito, não mantinha o certificado emitido pelo órgão ministerial competente.

O recurso voluntário colaciona uma série de razões que visam sustentar o pedido do recorrente, dentre as quais: dispositivos estatutários que confirmariam o propósito não lucrativo da entidade; a modicidade das contribuições percebidas de associados; reconhecimento do caráter de utilidade pública manifestado pelos entes públicos municipal, estadual e federal; e, inclusive, um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que teria reconhecido a aplicabilidade do art. 150, VI, c da Constituição Federal (vide tópico específico).

Não obstante todo o arrazoado, fato é que o contencioso tributário não se presta para suprir faltas ou convalidar atos. Em verdade, o lançamento contestado foi produzido com arrimo na insuficiência dos requisitos legais para sustentar a imunidade instalada pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal, em específico a ausência do CEBAS, o que o torna ponto nodal das análises a serem desencadeadas.

Senão, vejamos. Segundo a autoridade fiscal, o termo final de validade do último CEBAS identificado foi 31/12/2000; enquanto o período objeto do lançamento se inicia somente cerca de 08 anos depois, na primeira competência de 2009. Ora, não há atenção nem a norma do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, e nem mesmo a do sobreveniente art. 29 da Lei n.º 12.101/2009.

LEI Nº 8.212/1991

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

LEI Nº 12.101/2009

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Vale frisar também a fixação do Tema 32 pelo STF, ocorrida em 2022. Na oportunidade, a Corte Constitucional avaliava a constitucionalidade do indigitado art. 55, notadamente sobre as exigências para a concessão da imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social sob a luz do art. 146, II da Carta Magna. Dada a repercussão geral da matéria, foi firmada a seguinte tese.

STF – REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 32

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Pela profundidade do tema, em sede de embargos declaratórios a Suprema Corte foi instada a se manifestar quando decidiu que a exigência de lei complementar não alcançaria aspectos procedimentais referentes ao controle fiscal. Segue ementa.

STF – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RE 566.622

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Em que pese a assertividade do Tema 32, o art. 55, II da Lei nº 8.212/1991 está atrelado a delimitação feita nos Embargos de Declaração. Ou seja, na condição de aspecto procedimental de controle administrativo, a certificação junto a projeção ministerial competente continua sujeita à regulamentação por lei ordinária. Constitucional, pois, o retro citado dispositivo no período limitado até a superveniência da Lei nº 12.101/2009, em 30/11/2009.

Daquele marco em diante, o novel diploma passou a regular a imunidade ora percorrida. Sobre o tema, deve-se reportar à conclusão de outro julgado do STF, que encerrou a ADI 4480.

STF – ADI 4.480

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

Em que pese a exclusão de vários dispositivos da Lei nº 12.101/2009 pela Corte suprema, o art. 29, caput foi mantido. Consta do voto do relator que sustentou o acórdão abordagem expressa sobre a questão.

STF – ADI 4.480 – VOTO DO RELATOR

Quanto ao art. 29 e seus incisos e ao art. 30, reitero que só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas. Eis o teor dos referidos dispositivos:

(...)

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (“aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (“manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.

Vide dispositivo em questão.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Por todo o exposto, o feito deve ser analisado sob duas óticas: em relação ao interregno prévio a 30/11/2009, reunidas as competências de 01/2009 a 11/2009, a constitucionalidade do art. 55, II da Lei nº 8.212/1991 reconhecida pelo Tema 32 pressupõe a intangibilidade do lançamento; por sua vez, já sob a regulação da ora revogada Lei nº 12.101/2009, as competências de 12/2009 a 12/2011 se sustentam pela preservação do respectivo art. 29, *caput*, no termos da decisão que deslindou a ADI 4.480.

Pelo exposto, não merece guarida a fundamentação constante deste tópico.

DA APLICABILIDADE DO ART. 150, VI, C DA CF/1988

Em um dado momento, a defesa sugere que o gozo de imunidade estaria justificado sob pena de violação ao art. 150, VI, c da Carta Magna que, em compêndio, revela a imunidade subjetiva afeita aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, dentre outras pessoas ali enumeradas.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Com a devida vênia, não pode subsistir confusão entre os benefícios insculpidos nos 150, VI, c e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal. Ocorre que o primeiro dispositivo aborda a imunidade subjetiva atinente à determinados tributos, dentre os quais não se perfilam as contribuições previdenciárias.

Por seu turno, o art. 195, § 7º da Constituição Federal é dedicado exatamente a salvaguarda de ações filantrópicas, uma vez que concede a quem preencher determinados requisitos o beneplácito de imunidade relativa às contribuições de cunho patronal.

Pela distância jurídica entre os institutos mencionados, não merece acolhida o argumento.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que diz respeito à constitucionalidade de normas, que envolve a potencial confiscatoriedade da multa de ofício; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro